



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

nfc

PROCESSO Nº 10680-010839/92-71

Sessão de 20 de outubro de 1993 de 1.993 **ACORDÃO Nº** 303-27.735

Recurso nº.: 115.724

Recorrente: COTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrid ALF - Tancredo Neves - MG

Aliquota zero criada por Portaria Ministerial junto ao código tarifário 8448-49-9999.

Mercadoria descrita como bases anti-vibratórias para excêntricos, utilizáveis em teares, não amparada por nenhum dos "EX" criados pela Portaria MEFP n. 353.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1. por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão; 2. no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


MARUCIA CREHÓ DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional

Carlos M. Vieira

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.724 - ACORDAO N. 303-27.735
RECORRENTE : COTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : ALF-Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

COTENOR S/A IND. TEXTIL submeteu a despacho de importação, com a D.I. n. 004404, de 19/09/90, partes e peças de reposição exclusivamente para teares com inserção a jato de ar, modelo ZA 205, bases anti-vibratórias, dando-lhes classificação no código TAB/SH 8448.49.9999 e requerendo a adoção da alíquota zero, prevista em EX para o mesmo código fiscal.

Em revisão aduaneira, verificou o AFTN que a empresa requereu a alíquota zero sem que o material estivesse especificado no EX do código tarifário; ademais, as peças eram de fabricantes diferentes (KELLET ENTERPRISES). Lavrou o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o pagamento de imposto de importação e I.P.I., multa do art. 80 da Lei n. 4502/64 - RIPI e juros de mora.

Na impugnação, diz a interessada que: "as peças são partes integrantes dos teares e são utilizáveis unicamente no equipamento, com função anti-vibratória". Manifesta-se contra a autuação, feita após dois anos do desembarço da mercadoria, tendo sido na ocasião apresentados todos os documentos e feita a conferência física à vista do catálogo técnico.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Isenção de Imposto. Reconhecimento do benefício: Para que uma mercadoria receba tributação individual, diversa do tratamento comum dado a todo o código merceológico a que pertence, é necessário que esteja devidamente descrita no destaque "EX" da Tarifa".

Esclarece que a Portaria MEFP n. 353, criou diversos EX para o código TAB 8448.49.9999, com alíquota zero para o I.I. e que em nenhum deles cabem as "placas anti-vibratórias". Acrescenta que a descrição mais aproximada das peças é "BICOS SOPRADORES da TRAMA para tear, a jato de ar". Mantém assim a ação fiscal pois a mercadoria não goza da alíquota rebaixada.

No recurso, a empresa defende a classificação dada ao material no despacho. Alega que "a questão da classificação das mercadorias importadas pela recorrente e objeto de autuação revisional, pertence ao campo da engenharia, estando rigorosamente além, pela sua tecnicidade específica, do conhecimento limitado dos leigos, "venia data" dos leigos". Acrescenta que "era de todo imprescindível, por isso,

À Receita Federal, demonstrar com clareza e com base em laudo técnico bem fundamentado que imprestável, por errada, a classificação por ela aceita quando do desembaraço das mercadorias, posto que ninguém poderá defender-se de algo que não conheça prévia e plenamente". Quanto ao material importado, diz o seguinte:

"Não obstante, para conhecimento dos ilustres e doutos julgadores, apresenta a Recorrente o incluso laudo técnico e o catálogo que demonstram "quantum satis" a desrazão da fiscalização. De fato, as bases anti-vibratórias para teares enquadram-se perfeitamente na classificação 84.48.49.9999 que engloba "peças e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares". "As bases anti-vibratórias - assinala a informação técnica acostada ao recurso - são acessórios que complementam a caixa de excêntricos, parte integrante dos teares, responsável pela abertura da cala por onde passa a inserção transversal do fio. Este movimento, comandado por cames, é excêntrico, o que causa muita vibração, que se não for adequadamente amortecida, poderia causar a fadiga dos materiais usados na construção do tear e sua precoce inutilização além do aumento abusado de despesas com reposição de peças desgastadas pelo excesso de vibração". Daí a percuciente conclusão do laudo técnico:

"O "ex" 005 isenta do Imposto de Importação "caixa de excêntricos ou cames para acionamento de batentes de teares" do qual a mercadoria objeto deste laudo é um dos acessórios mais importantes, decisivo para uma vida útil razoável do equipamento".

Equivocado, pois, data maxima venia, o v. "decisum" singular que revendo o processo de 1990, impugnou, desfundadamente, a classificação técnica levada a efeito para atribuir outra classificação às mercadorias importadas, com vistas a tributá-las pelo imposto de importação à alíquota de 40%. Mas, ainda, que certa a ilação fiscal, o que se admite "tantum argumentandum", diante da eventualidade que informa todo o processo, nem assim poderia prosperar a pretensão da digna autoridade revisora do lançamento inicial. E que, atenta a circunstância de ser a relação jurídica tributária conceituável como uma obrigação de direito público "ex lege" vigora a seu respeito o princípio da inalterabilidade da relação obrigacional, por deliberação das partes. Todavia, a doutrina admite que o ato jurídico do lançamento - e como tal se define igualmente o de aceitação pelo fisco, nos casos de auto-lançamento - tem o caráter de irretratabilidade, sendo-lhe aplicável a regra geral da irrelevância ou da inoponibilidade do erro de direito. E, no caso se poderia, em tese, admitir erro de direito, jamais erro de fato, pelos motivos já explicitados, mesmo porque a Recor-

★

rente franqueou aos agentes fiscais todos os papéis, documento e esclarecimentos técnicos, havendo, ainda, prestado nos prazos regulamentares todas as informações que pelos mesmos funcionários lhe foram solicitadas.

Além do erro de fato não poder ser invocado como causa para a revisão de lançamentos efetuados, por força do disposto nos artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional, o limite genérico à revisão é o resguardo de direitos individuais subjetivos criados, porque o lançamento gera o direito adquirido ao tratamento fiscal personalizado. Esta, aliás, é a lição de SEABRA FAGUNDES "Revogação e anulamento de ato administrativo", in RDA, vol. II, fasc. 2 págs. 482 e segs., no que foi acompanhado por doutores de escol, como ALCINO DE PAULA SALAZAR, in RDA., vol. I, fasc. 1, pág. 174; J. GUIMARAES MENEGALE, "Direito Administrativo e Ciência da Administração", vol. I, pág. 87; TITO PRATES DA FONSECA, "Lições de Direito Administrativo", pág. 336; THEMISTOCLES CAVALCANTI, "Tratado de Direito Administrativo", vol. II, pág. 333; FRANCISCO CAMPOS, "Direito Administrativo", pág. 59 e da jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RDA, vol. I, fasc. 1, pág. 147, Rev. Forense, vol. 128, pág. 102), do antigo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (RDA, vol. 15, pág. 98), do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do antigo Distrito Federal (DJ, de 15/05/1950, pág. 1.352), do TRIBUNAL DE JUSTIÇA de São Paulo (Rev. Tribs. vol. 184, pág. 308, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul, (RDA, vol. 1, fasc. 1, pág. 187).

Por outro lado, não é despiciendo frisar, ser pacífico o entendimento do Poder Judiciário Brasileiro no que diz respeito a irretratabilidade do lançamento por superveniente alteração na orientação seguida pelo fisco. O caso "sub censura" é exatamente esse, venia data. O fisco simplesmente resolveu alterar sua orientação a respeito do assunto questionado. Isso é juridicamente válido, venia data, mas o critério inovador, di-lo de forma clara a lei, a jurisprudência e a doutrina, só pode prevalecer "ex tunc" e jamais "ex nunc", como está a pretender a digna autoridade revisora. E a explicação é muito simples: é que, de outro modo, se estaria introduzindo um elemento variável ou móvel no instituto do lançamento que, como se sabe é, em essência e conceitualmente, um ato de administração vinculada.

A lei - parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional - limita-se a fixar o prazo do direito de rever pela administração pública, venia permissa, tão somente, improcedendo, pois, o argumento posto no v. "decisum" singular de que inexausto o limite posto, seja lícito ao fisco a revisão fora dos casos identificados no art. 149, fundado em simples conveniência ou mudança de critério fiscal. Com efeito, seria hermenêuticamente mal fundada a ilação dos contornos de um direito, a partir de disposição legal que lhe regule a extinção. Não se pode, venia data, pressupor, como o faz a v. decisão recorrida que a prescrição ou a decadência sejam os únicos óbices ao poder revisio-

✱

Por isso e em síntese, não fosse correta a classificação posta no processo revisando, aceita pela autoridade fiscal encarregada do caso na época - 1990 -, à vista das informações técnicas prestadas por engenheiro especialista, documentos, catálogos, etc., que lhe foram fornecidos ou franqueados, nem assim procederia a pretensão posta pelos agentes promotores da revisão indigitada. E que, mau grado a revisibilidade prevaleça como normal em certos casos, podendo a administração rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, devem ser respeitados os direitos individuais subjetivos e os direitos adquiridos, tal como está posta na súmula n. 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de autorizar a revisão apenas a necessidade de ser retificado erro de fato, oriundo da circunstância de não terem estado exata e completamente presentes ao fisco, ao tempo do lançamento, todos os elementos de fato pertinentes à feitura do mesmo. De resto, a revisão quando possível e autorizada por lei, em virtude de mudança de critério jurídico pelo fisco somente poderá produzir efeitos "ex tunc". Vê-se, assim, a todas as luzes que, no caso "sub censura" a revisão sequer se justifica.

De resto, convém realçar que a Recorrente sempre agiu de acordo com as orientações das autoridades fiscais encarregadas de conduzir o processo de liberação das mercadorias cuja classificação foi impugnada no processo revisionário, pelo que, mesmo se devido qualquer tributo, o que se admite "tantum argumentandum" e diante da eventualidade que informa todo processo, deve-se observar no que diz respeito à Recorrente o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, com a exclusão de eventuais penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo.

O provimento do presente recurso impõe-se, assim, por elementar dever de direito e de justiça, conforme se demonstrou nas presentes razões, devendo a Recorrente ser desonerada do ônus que a RECEITA FEDERAL quer lhe impor e arquivado o auto de infração".

E o relatório.

V O T O

Discute-se a adoção da alíquota de zero por cento na importação das peças declaradas no despacho como "anti-vibratórios", descritas depois, na peça impugnatória, como bases anti-vibratórias, peças integrantes de teares, utilizáveis com a função anti-vibratória em excêntricos.

Inexiste, nos presentes autos, questão de classificação fiscal da mercadoria importada, uma vez que a decisão de primeira instância, como fizera a autuação, conservou o mesmo código numérico adotado no despacho, 8448-49.9999, de modo que improcede, absolutamente, a argumentação da recorrente, de que a Receita Federal julgou "imprestável" a classificação feita pelo sujeito passivo. Não há, assim, quanto ao aspecto de classificação porque discutir a existência de erro de fato ou erro de direito para pretender a impossibilidade da revisão.

A matéria do presente processo é completamente outra, sendo de lamentar não o tenha claramente percebido a recorrente como dá a entender na sua petição de recurso.

A criação de "EX" de destaque, através de Portaria Ministerial, como o era por Resolução da antiga CPA, é feita para a concessão de efeitos tributários no nível de alíquotas, sem interferência na classificação da mercadoria. O "EX" não integra a Nomenclatura, nem a corrige. Deste modo, ao decidir que o produto não se inclui no "EX", não está a autoridade recorrida tomando decisão sobre classificação, a não ser que concomitantemente, seja feita a reclassificação da mercadoria para outro código numérico, o que não é o caso, no presente processo fiscal.

Rejeito, por conseguinte, por imprestável a argumentação constante do recurso voluntário, relativamente a esta questão de classificação fiscal.

A matéria do processo em causa reporta-se à denegação da alíquota zero que a importadora pleiteou no despacho de importação como se ao amparo de alguma concessão por "EX" criado no código 8448.49.9999 por meio de Portaria Ministerial.

Não é demais acrescentar que a revisão de despacho visa precisamente a corrigir erros e omissões cometidos pelo sujeito passivo na elaboração do despacho. O art. 149 do CTN, inciso IV dá amparo à pretensão da Receita Federal pois o que se quer é o ressarcimento dos direitos de importação que deveriam ter sido pagos pelo importador, através do despacho, e não o foram.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida de ser impossível a revisão do lançamento, no presente caso.

✱

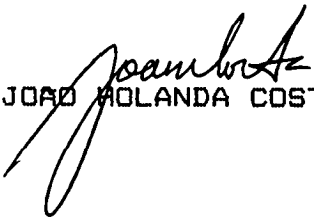
Rec.: 115.724

Ac.: 303-27.735

Quanto ao mérito, relativo ao incentivo fiscal, também entendo que corretamente agiu a autoridade julgadora de primeira instância pois a mercadoria não se ampara por nenhum dos "EX" de destaque associados ao código tarifário adotado pela recorrente, criados pela Portaria Ministerial n. MEFP-353, com alíquota zero.

Por todo o exposto, rejeitada a preliminar arguida pela recorrente, voto, no mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator